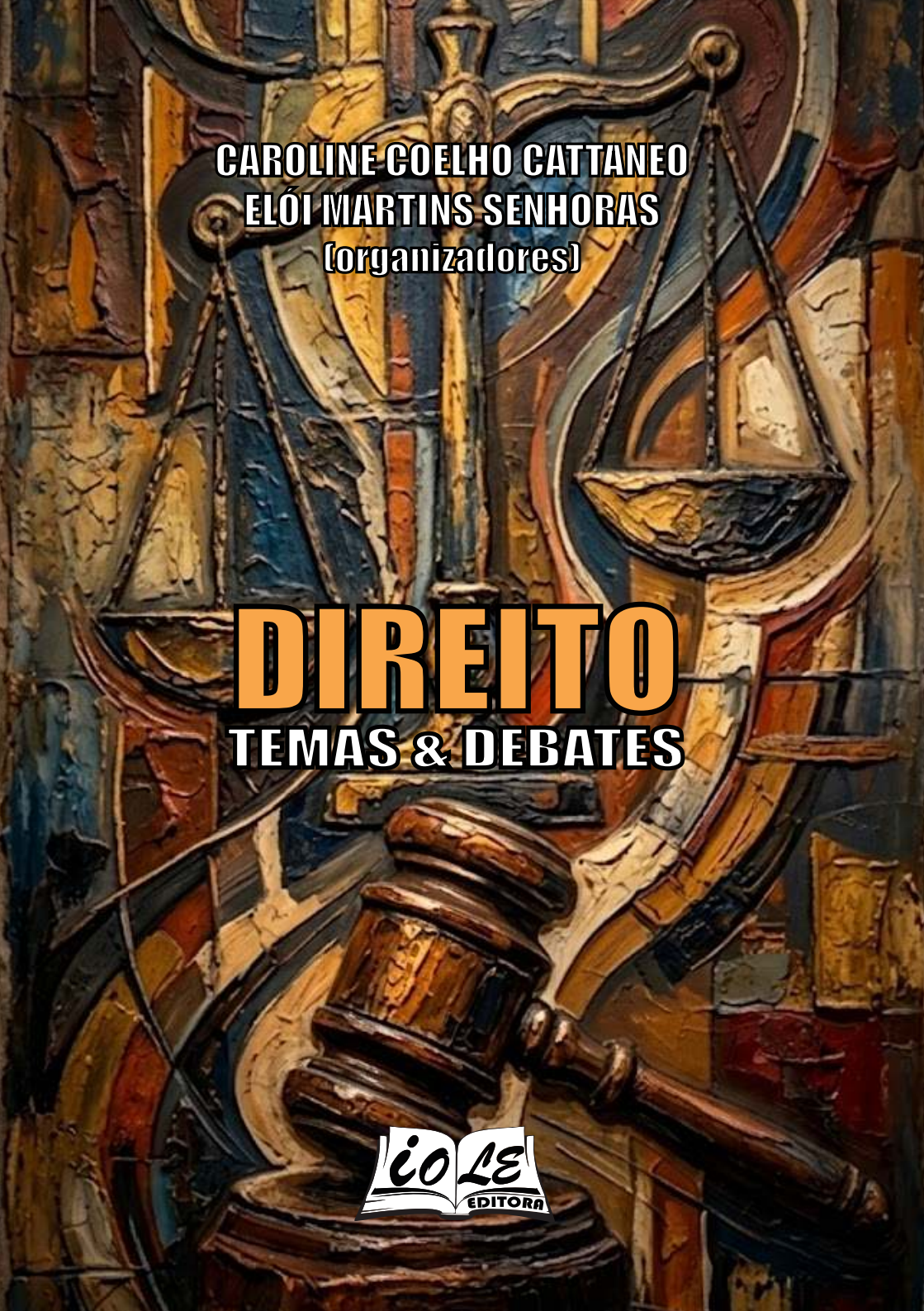
CAROLINE COELHO CATTANEO
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)
DIREITO
TEMAS & DEBATES
iOLE
EDITORA

DIREITO

Temas & Debates

DIREITO

Temas & Debates

CAROLINE COELHO CATTANEO
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ca3 CATTANEO, Caroline Coelho; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Temas & Debates. Boa Vista: Editora IOLE, 2026.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977111-3-0

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência.
I - Título. II - Cattaneo, Caroline Coelho. III - Direito. IV - Série

CDD–370

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema double-blind-review.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2026

CAPÍTULO 10

Os Delitos por Acumulação no Direito Criminal Ambiental e a Banalização da Persecução Penal

OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO NO DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL E A BANALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL

Thaynná Correia Marinho de Albuquerque[1]

No hodierno artigo, analisar-se-á a aplicabilidade da Teoria dos Delitos por Acumulação, um dos institutos contemporâneos do Direito Criminal, frente às demais agremiações constantes no ordenamento jurídico brasileiro, precipuamente os princípios penais.

Inicialmente, será explanado as percepções de proteção de bem jurídico ambiental, de sorte que a concepção de bem jurídico, aduz significativa magnitude enquanto figura de prestabilidade da acumulação, tendo em vista que a teoria preconiza a custódia desse objeto.

Ao passo que, após, apresentar-se-á os contornos atinentes ao surgimento da Teoria dos Delitos por Acumulação no ordenamento jurídico penal pátrio, de maneira a compreender o âmago do instituto, de sorte que a percepção acerca da sua aplicabilidade ou violação aos dispositivos criminais se mostre clara e límpida.

Por conseguinte, notável se faz a importância de incorporar, ao manuscrito, capítulo acerca dos princípios como meio de custódia jurídica, à proporção que não se manifesta cabível a não observância destes fundamentos, porquanto se despreza diversos bens jurídicos, para tutelar outro, qual seja, o bem jurídico ambiental.

Nota-se, pelos vocábulos e doutrinas acrescidas, que, o direito penal, anteriormente adjetivado pelo seu caráter de *ultima*

[1] Advogada. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Especialista pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail para contato: thaynna.cma@gmail.com

ratio, passa a ser concebido sob outro prisma, abrangendo qualificações próprias do Direito Administrativo.

Destarte, verifica-se a relevância do acolhimento do bem jurídico ambiental junto ao ordenamento jurídico, de maneira que é completa e totalmente irrazoável que se olvide este tesouro, ante à responsabilidade e cuidado, inerente ao ser-humano, para com os demais espécimes de animais e vegetais, dado o dever de zelo pelo meio-ambiente ecologicamente equilibrado do qual se inclui.

Todavia, infere-se que a esfera penal, tendo em vista suas especificidades, não confere à alçada sancionatória mais adequada conquanto aos delitos por acumulação, depreendendo que o campo administrativo detém capacidade e habilitação para figurar como patrono dos delitos por acumulação.

AS PERCEPÇÕES DE PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL

A caracterização do que vem a ser bem jurídico, segundo Costa (2009, p. 11-14), tem alcançado protagonismo na edificação dogmática penal, muito embora, ainda no dia corrente, pairem dúvidas e indeterminações concernentes à definição e conteúdo. A realidade é que essas indefinições se manifestam pelo fato de que essa conceituação, ano após ano, se manterem em constante metamorfose.

Na ocasião de dissertação acerca do bem jurídico ambiental não é diferente. Há fartas deliberações sobre este bem jurídico, de sorte que, para interpretar a Teoria dos Crimes por Acumulação no Direito Ambiental, objeto da dissertação, é necessário compreender as maneiras de percepção de proteção de "bem jurídico" no Direito Ambiental, de maneira que, a partir desse momento, em respeito às

versáteis essências defendidas por este ou aquece doutrinador, enuncia-se as três principais fabricações teóricas concebidas pelo ordenamento jurídico: antropocêntrica, ecocêntrica e ecoantropocêntrica.

A assimilação antropocêntrica possui nomenclatura autoexplicativa. Tal ignição aduz que todos os demais seres do planeta, sejam eles vivos ou não, possuem sua relevância diretamente relacionada à subserviência aos humanos. Ou seja, necessários para a plena realização do homem.

Os doutrinadores Milaré e Coimbra (2004, p. 09-42) interpretam a visão antropocentrista como sendo uma definição genérica, que insere o homem como o "centro do universo", quer dizer, fruidores de todas as vontades, tais quais o bem, a verdade etc., figurando, todos os demais animais, como secundários, de sorte que Costa, em sua obra (2009, p. 16), cita as palavras dos autores da seguinte maneira: "de modo que ao redor desse 'centro', gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal".

Assim sendo, para os afetos ao raciocínio antropocêntrico, tal qual, à título de curiosidade, cita-se Reale (2004, p. 02), que entende que a preservação do meio-ambiente deve se dar em serventia à pessoa humana, não compreendem os bem jurídicos ambientais como autônomos, de modo que os sujeitos ativos dos delitos contra o meio-ambiente serão sempre o indivíduo ou a coletividade, como bem elenca Costa (2009, p. 22).

Completamente contrária à primeira, traz-se a Teoria Ecocêntrica. Nessa assimilação, o homem é totalmente excluído da reflexão. Os mantenedores da acepção defendem que a tutela ambiental possui valor próprio, que não necessita de sustentáculo. Aqui, os seres humanos são parte da natureza, e não hierarquicamente superiores a ela, de sorte que se apresentam, tão somente, como outra espécie animal, além de tantas já existentes.

Por todo o narrado, percebe-se que a teoria defende o meio-ambiente como sujeito de direitos, propiciando-o a integrar a tutela penal ambiental, concebendo a possibilidade de evidenciar-se como sujeito passivo dessa relação jurídica.

Já a Teoria Eco antropocêntrica, como não poderia deixar de ser, notabiliza-se pelo meio termo entre as duas anteriores, de modo que é também intitulada de Teoria Moderada.

Denota-se, dessa compreensão, que, muito embora, pelas circunstâncias normais da existência, os seres-humanos encontrem certa proeminência, quando comparados à fauna e à flora, não é cabível que se vejam como os "centros do universo", de modo que tal ascendência deve figurar, inclusive, como aditivo de responsabilidade e cuidado com os demais espécimes de animais e vegetais, por serem detentores do dever de zelo do meio-ambiente ecologicamente equilibrado do qual fazem parte.

Essa conjectura detém o maior número de adeptos, em conformidade com a maturidade e edificação das duas preliminares, de maneira que, por óbvio, é a que mais consegue regular-se ao caso concreto, por identificar tanto a realidade dos bens jurídicos ambientais autônomos, quanto a associação deles aos seres-humanos, que detém o dever de protegê-los.

Assim sendo, nas palavras de Costa (2009, p. 18), "mesmo entendendo-se que o meio ambiente possa ser considerado um fim em si mesmo, somente deve ser alvo da proteção penal tendo em vista a ideia relacional de responsabilidade do homem com a natureza, e ainda com as futuras gerações". Consequentemente, o meio-ambiente e a coletividade, juntos, figuram como titulares de bens jurídicos, quando se trata de crimes ambientais.

A ORIGEM DOS DELITOS POR ACUMULAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Rapidamente, faz-se um resumo acerca da origem da Teoria da Acumulação, que se deu pelo jurista alemão Lothar Kuhlen. O operador do direito examinou o ilícito de despejo de esgotos domésticos no Rio Main, que figura como um tipo penal previsto na normatização alemã, momento em que ostentou proposição deste à acumulação.

Pelo exposto, Kuhlen (1986 *apud* DAVID, 2017) sugere os delitos por acumulação como categoria na qual o comportamento do indivíduo propicia amedrontamento no sentido de que outras pessoas pratiquem a mesma ação. Por conseguinte, outro argumento trazido pelo operador do direito é o comprometimento da população para com as futuras gerações.

O autor, ainda, incute a movimentação do Direito Penal correlacionando a necessidade da teoria de acumulação de delitos ao binômio direito e moral:

> Antecipando eventuais críticas, o autor explica que não seria necessário se valer da esfera penal se as pessoas, ao agirem, se valessem de um princípio de generalização (*Verallgemeinerungsprinzip*) de natureza moral, o qual não é adotado pelas pessoas em sua grande maioria [...]. Afinal, a renúncia de uma prática quando os demais membros do coletivo o fazem acaba implicando em uma renúncia que nem sempre é fácil de anuir (KUHLEN, 1986 *apud* DAVID, 2017).

Em outros termos, de acordo com Oliveira (2018, p. 32), o doutrinador incute a conjuntura de o ser-humano, incessantemente,

esquivar-se do comportamento moral e ético, desenvolvendo sua inteligência no sentido da inevitabilidade da interseção penal na repreensão de atuações "imorais", empregando a acumulação de delitos para tanto.

Esmiuçar o conceito de bem jurídico ambiental é essencial quando se fala em delitos por acumulação, tendo em vista que o objetivo dessa diretriz é salvaguardar esse, que é uma das espécies de bens jurídicos mais valiosos do ordenamento jurídico, ante a imprescindibilidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para, inclusive, prospectar um cenário de desenvolvimento humano – agasalhando, outrossim, a Teoria Ecoantropocentrista.

Depreendendo o fato de que o meio-ambiente deve ser encarado de um ponto de vista global, há quem entenda que surge daí, a fundamentação necessária para o cabimento dos delitos por acumulação.

Tebar (2015, p. 88) defende essa percepção, ao afirmar que "como as noções de lesão e perigo são, portanto, diluídas pela inerente elasticidade do bem jurídico, este parece reclamar uma repetição de feitos singulares, em si mesmo inócuos, para efetivamente produzir um prejuízo ao meio ambiente".

Busato (2017, p. 92) enuncia que "a acumulação de similares ofensas ao mesmo bem jurídico representa, do ponto de vista do desvalor do resultado, uma expressão considerável". Daí a necessidade de sancionamento dessas condutas.

O que se pode inferir, portanto, solidificando as ideias de Oliveira (2018, p. 26) é que, muito embora, quando se está diante de uma conduta que cause minguada lesão ao bem jurídico, em atenção ao princípio da intervenção mínima do direito penal, o Estado não estaria habilitado para intervir, em hipóteses de numerosas façanhas defronte a um mesmo bem jurídico – aqui elencado o bem jurídico

ambiental –, ainda que consideradas desimportantes quando examinadas singularmente, considera-se que a lesão possui potencial de decorrer do resultado global deste conjunto de condutas individuais, fato legitimador de repressão, sob a perspectiva do instituto dos delitos por acumulação.

Há que salientar que os delitos por acumulação podem ajustar-se tanto como instrumento de interpretação do tipo penal, quanto como técnica de tipificação. Isso significa que, de acordo com a primeira condição, a inculpação penal ocorre quando uma conduta se amolda a um contexto coletivo.

Tebar disserta da seguinte maneira:

> É com base nesta fundamentação que se admite formas de imputação baseadas numa ideia de ação coletiva, isto é, os ilícitos-típicos são constituídos por comportamentos que se assentam numa lógica de que são (ou serão) praticados por um grande número de pessoas (TEBAR, 2015, p. 112).

Isto significa que nessa aspiração, a obrigação de incutir, ou não, determinada ação ao rol dos ilícitos penais, caberia ao intérprete da norma, em momento de aplicação.

Contudo, existe, ainda, seguindo o panorama de Oliveira, (2018, p. 30), a possibilidade de o legislador ficar à cargo da classificação de certa conduta como penalmente típica, quando aplicada a técnica, na teoria da acumulação, da tipificação penal. Aqui, é imprescindível que se observe a chamada "prognose realista". Ou seja, para que se possa considerar a ação ou omissão como comportamento típico penal, é necessário que haja indícios concretos no sentido de que outros indivíduos praticarão a mesma conduta.

Tão logo, o estudo se submete à viabilidade de que um número maior e considerável de pessoas aja do mesmo modo, causando danos ao mesmo bem jurídico, de maneira que as condutas de cada agente, quando somadas, revelem risco de dano ou danos a este bem jurídico.

Abre-se parêntese para revelar que se entende, perfeitamente, a necessidade de coibição de ofensas ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, visto que este é elemento intrínseco à viabilidade de vida no globo, entretanto, há que se atentar para o fator de que a sanção às lesões ignóbeis, especialmente quando se fala em direito criminal e, consequentemente, responsabilização penal, devem estar perfeitamente justificáveis pela comprovação de reiteração de lesões ao mesmo bem jurídico ambiental.

Caso contrário, resta claro e evidente que a penalidade encontraria óbice legal, esbarrando no obstáculo da *ultima ratio* criminal, adversidade capaz de esvaziar a teoria da acumulação. É pacífico que nenhum indivíduo pode sofrer abalo sancionatório por ação com resultado insignificante. Motor ensejador, inclusive, da teoria da insignificância ou bagatela. Mais! Há que se deslindar o cunho individual da culpabilidade. Tais tramas serão motivos de capítulo adiante.

OS PRINCÍPIOS COMO MEIO DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O Estado Democrático de Direito, apontado na Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), figura como o princípio *mor* de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a integralidade dos demais se percebe como uma evolução deste. Nenhum princípio, constitucional, penal ou qualquer que seja, possui capacidade de violar o Estado Democrático de Direito.

A partir dessa perspectiva, Alexandre de Morais (2014, p. 05), enuncia que os direitos fundamentais, absorvidos pela Carta Magna, são algumas das bases para a fundação do Estado Democrático de Direito, de sorte que complementa (2014, p. 06), "a defesa de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder".

Bittencourt (2012, p. 34) exterioriza a importância dos princípios para o efetivo organismo criminal, ao apresentar o Código Penal como "um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais".

Tão logo, percebe-se, seguindo a linha de raciocínio de Bittencourt (2012, p. 46) que, porquanto se trata de Direito Penal, em um Estado Democrático de Direito, há que se revelar o poder punitivo de mãos dadas com as margens que preservam os direitos fundamentais, enquanto invioláveis.

O princípio da culpabilidade pressupõe, no conceito concebido por Nelson Hungria, que o crime é estabelecido como fato típico, antijurídico e culpável. Nesse diapasão, a culpabilidade é terceiro elemento do delito, dessa forma, não existirá crime sem que o fato seja típico, antijurídico e, tão logo, culpável.

Percebe-se, portanto, um vínculo e dependência entre as três premissas. A partir dessa compreensão, ver-se-á corrompido, o princípio, quando se trata da aplicação da acumulação no Direito Penal.

Enquanto o princípio da culpabilidade se apresenta como, em dizeres de Ferrajoli (2002, p. 441), como uma garantia de segurança, de defesa social contra o arbítrio do poder punitivo, a teoria dos delitos por acumulação olvida essa salvaguarda para criar uma espécie de novo ordenamento, tal qual o poder constituinte originário, de modo que os princípios inexistem para, supostamente, preservar um "bem maior".

Por conseguinte, de acordo com os ideais de Bittencourt (2014, p. 64), o princípio da proporcionalidade, muito embora não se encontre expressamente previsto na Lei Maior de 1988, experimenta presença em diversos dispositivos da mesma norma, tais quais a exigência da individualização da pena, constante no artigo 5º, inciso XLVI e a proibição de determinadas modalidades de punitivas, existente no artigo 5º, inciso XLVII.

Em síntese, em vocábulos de Quaresma (2016, p. 34), constata-se que o princípio da precaução figura como gênero de três outras espécies de princípios: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro, ainda citando Quaresma (2016, p. 34) determina que toda e qualquer punição terá de adequar-se à proteção do bem jurídico tutelado.

Já o segundo, elenca que analisar-se-á o Direito Penal apenas em hipótese de delitos mais gravosos e dramáticos, ao passo que continuar "de acordo com este princípio, o Estado está obrigado a eleger a medida que permita atingir o objetivo com o menor sacrifício possível aos direitos fundamentais".

Isto posto, o terceiro, parafraseando Cussac (2016, p. 68), incute que o legislador se obriga a perquirir uma estabilidade entre os delitos e suas sanções, da mesma maneira que o magistrado, ao sentenciar o apenado, possui o encargo de instituí-la em harmonia com a seriedade do ilícito.

Muñoz Conde (2011, p. 97), defende que a conceituação de proporcionalidade constante ao Direito Penal, perfaz a noção do que, verdadeiramente, é justiça. Dessa forma, seu desprezo caracteriza um Estado totalitário que, de acordo com o autor, "procura afiançar-se através de brutais ameaças penais".

Em epígrafe, perante os vocábulos de Sanches Cunha (2011, p. 90), o princípio da lesividade "está atrelado à concepção dualista da norma penal", de maneira que, ainda de acordo com ele, a norma é capaz de possui caráter primário ou secundário. O espectro primário da norma detém dois aspectos: valorativo, porquanto mantém-se para a custódia de um bem jurídico; e imperativa, pois determina uma determinada atuação.

A apresentação valorativa da norma, de acordo com Sanches Cunha (2011, p. 93), arrima o injusto penal, ou seja, o delito existirá, apenas, enquanto há ofensa tangível ao bem jurídico tutelado. Por esse motivo entende-se que o crime reivindica, perpetuamente, a realização de uma conduta prejudicial, bem como o acometimento concreto do bem jurídico, o que seja, o "desvalor do resultado". O autor indica, para mais, que sem ambos os caracteres citados não há injusto penal, isto significa que não existe crime.

Uma vez reconhecidos estes princípios, grande porção da doutrina inquire pela inconstitucionalidade dos delitos por acumulação, hipóteses em que a presunção acerca da conduta transgressora e maculadora do bem jurídico ambiental é, verdade seja dita, conjecturada.

OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Agora que já se entende do que, verdadeiramente, trata-se a teoria dos delitos por acumulação, convém apontar as críticas e objeções ao fundamento. Primordialmente, traz-se a violação ao Princípio da Culpabilidade e a responsabilização *ex iniuria tertii*, que anuncia a sanção ao indivíduo, em razão do comportamento de terceiros.

Bittencourt, acerca da culpabilidade, elenca:

> Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine* culpa). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa (BITTENCOURT, 2017, p. 446).

Desta forma, avistando a natureza personalíssima da culpabilidade, consegue-se notar a adversidade trazida pela Teoria dos Delitos por Acumulação. Franco David critica os delitos por acumulação justamente por essa desvalorização da individualização da punitividade:

> Diante da importância dessas expressões enquanto limitações do poder punitivo, o mecanismo penal de um Estado Democrático de Direito jamais poderá se instituir contrariamente a este princípio. No entanto, as propostas de estruturação dos delitos de acumulação tendem a relativizar esse princípio (DAVID, 2017, p. 229).

Ou seja, um dos propulsores da desaprovação da Teoria dos Delitos Por Acumulação é justamente o desprezo pelo elemento subjetivo do agente, inculcando-lhe por definida atuação, de maneira objetiva.

Outra crítica ao instituto, ancorada à violação ao princípio da culpabilidade, encontra amparo nas palavras de Augusto Silva Dias (DIAS, 2003 *apud* TEBAR, 2015, p. 92), ao afirmar que a simples noção de aplicabilidade da acumulação já relativiza a culpabilidade, de modo que a teoria reside em "atribuir a alguém algo que jamais será produzido pela sua ação, mas somente pela combinação de fatores aleatórios e com o concurso de uma pluralidade de agentes que atuam ignorando-se reciprocamente".

Isto é, pelo cerne da Teoria da Culpabilidade, já se vê atingido, de maneira que o instituto não se sustenta em pé, motivo pelo qual sua subsistência acarreta o descumprimento de diversos outros princípios constitucionais e penais, incluindo, aí, inclusive, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Destarte, verifica-se que a primeira grande crítica à acumulação no direito penal diz respeito à garantia individual trazida pelo princípio da culpabilidade, que se pauta na ideia de sanção de forma pessoal e restrita, a qual compreende o impedimento da punição *ex iniuria tertii*, porquanto o aparecimento dos delitos por acumulação se pauta na noção de necessidade de proteção do bem jurídico ambiental, mesmo que, para isso, haja o atentado à toda a infraestrutura do Direito Penal.

Busato (2017, p. 837), ao criticar a teoria, defende o princípio democrático, declarando que o princípio da culpabilidade "é a ideia de individualidade, de respeito ao indivíduo enquanto tal, que, por um lado, consagra o princípio democrático e, por outro, impede, por exemplo, a incriminação dos delitos de acumulação".

Tão logo, resta claro que a imputação da acumulação em sede de Direito Penal diverge de toda a fundação do criminal, incluindo o princípio da culpabilidade, o qual se trata nesse tópico, de sorte que a acumulação incute, por óbvio, insegurança jurídica que não se pode

admitir em matriz de Direito Penal, porquanto elemento sancionatório grave e austero.

OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Outra crítica deveras solidificada e patente quando se fala em delitos por acumulação, possui sustentáculo no Princípio da Proporcionalidade, que, segundo os repreensores, não é considerada quando da sanção por essa teoria.

A crítica encontra respaldo, inclusive, quando se trata da reprovada expansão do direito penal – quando se vê uma predisposição a retirar o Direito Penal da inércia, enquanto o problema poderia ser resolvido em esfera cível ou administrativa –. Nessa direção, Tebar (2015, p. 112) firma que não há necessidade de intervenção penal quando se trata dos delitos por acumulação, enquanto segue: "[...] resta-nos analisar se há algum futuro, dentro do direito, para a figura da acumulação. Entendemos que sim, mas esse futuro não reside, por óbvio, no direito penal".

Em resumo, segundo Oliveira (2018, p. 39), a desaprovação, quando atrelada ao Princípio da Proporcionalidade como barreira à aplicação da acumulação, se dá na medida em que a penalização poderia desenrolar-se desmedidamente, tendo em vista que um indivíduo responderá penalmente por fato cometido por outrem.

Melhor dizendo, a violação ao princípio da proporcionalidade, em momento de aplicabilidade da acumulação no direito criminal, se percebe em momento de aplicação da pena em observância ao resultado global da ação que desencadeia dano ao bem jurídico, contudo, não, no resultado individual da atuação de cada agente.

OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO E O PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

Em continuidade às críticas à teoria da acumulação junto ao direito penal, evidencia-se o princípio da lesividade (ou ofensividade), tendo em vista que este estabelece preceitos contrários ao instituto da acumulação.

Para clarificar a reprimenda à acumulação, esmiuça-se o princípio da lesividade. De acordo com Juarez Cirino do Santos, a ofensividade vale-se:

> O princípio da lesividade proíbe a cominação, a aplicação e a execução de penas e de medidas de segurança em hipóteses de lesões irrelevantes, consumadas ou tentadas, contra bens jurídicos protegidos em tipos legais de crime. Em outras palavras, o princípio da lesividade tem por objeto o bem jurídico determinante da criminalização, em dupla dimensão: do ponto de vista qualitativo, tem por objeto a natureza do bem jurídico lesionado; do ponto de vista quantitativo, tem por objeto a extensão da lesão do bem jurídico (SANTOS, 2007, p. 25).

Ou seja, o princípio da ofensividade traz dois espectros, de acordo com Oliveira (2018, p. 41): a análise do bem jurídico ambiental (o que está sendo protegido) e a extensão do dano a esse bem jurídico.

Bittencourt defende o anteriormente citado:

> Constata-se, nesses termos, que o princípio da ofensividade (ou lesividade) exerce dupla função no

> Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: a) função político-criminal — esta função tem caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; b) função interpretativa ou dogmática — esta finalidade manifesta-se a posteriori, isto é, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal, no momento em que se deve aplicar, in concreto, a norma penal elaborada (BITENCOURT, 2017, p. 65).

Assim sendo, pela perspectiva de que o princípio da lesividade compreende o impedimento de penalização de um comportamento que, individualmente, não se mostra capaz de lesar o bem jurídico ambiental, a contemplação de ações de outros indivíduos para fundamentar a penalização do agente que não deu causa à completude do malfeito feriria este princípio, de modo que a acumulação não se amolda ao direito criminal.

Outrossim, a não admissão da bagatela (ou insignificância) em condutas como a descrita previamente infringe o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a penalização imposta conteria rigorosidade imposta a toda e qualquer pessoa, de sorte que se consideraria o dano ao bem jurídico sob um prisma global, não pessoal.

D'Ávila (2007, p. 45-53), ainda, acerca da ofensividade consoante à acumulação, defende que, da maneira com que foram apresentados os crimes de acumulação, por Kuhlen, estes estariam sinalizados pela inadequação e inutilidade.

Isto posto, ainda pelo autor (2007, p. 390), pela realidade de que o comportamento individual, de acordo com a teoria, não ofende o bem jurídico ambiental, no entanto, em momento de análise a partir da repetição do ato entre várias pessoas, haveria a percepção de ofensa ao bem jurídico.

Assim sendo, de acordo com D'Ávila (2007, p. 29-58) em momento de aplicabilidade da teoria do doutrinador alemão, o ordenamento jurídico acabaria por acolher o não-comparecimento da ofensividade conjuntamente às suas consequências.

Tão logo, constata-se que a teoria da acumulação no direito criminal se percebe como contrariedade, inclusive, no que tange o princípio da ofensividade, de sorte que em hipótese de aplicabilidade do instituto, a instabilidade jurídica pairaria sobre o ordenamento jurídico, em desconformidade com tudo que o direito penal prega, qual seja a *ultima ratio* da persecução penal frente a objeção ao bem jurídico, neste momento, o bem jurídico ambiental.

CONCLUSÃO

Alicerçado no narrado, convém introduzir as palavras de Silvia Sánchez, acerca da "administrativização" do Direito Penal:

> [...] o Direito Penal, que reagia a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e passivo), se converte em um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, está "administrativizado".

Ou seja, fatos e ações que, anteriormente seriam solucionados ante à esfera administrativa – ou até cível –, hodiernamente adentram a alçada criminal, de maneira que acaba por se banalizar a jurisdição penal.

Por conseguinte, é essencial ostentar que, no caso em tela, em verbalização de Rosoki de Oliveira, a administrativização, ou expansionismo do Direito Penal, ofende os princípios basilares da

legislação, tais como os mencionados, tendo em vista que a sanção advinda não seria respaldada somente em normatizações provindas do poder legislativo, como, ainda, de atos normativos do espectro administrativo, concebidos pelo poder executivo, contraditando, portanto, as diretrizes normais para a concepção da norma.

Acolitando esse raciocínio, Helena Regina Lobo da Costa enfatiza a relevância definir as barreiras do direito punitivo estatal, relevando que essas delimitações não podem, nem devem, ser determinadas pelo Estado, de sorte que há que se portar de uma "análise material do ilícito penal e administrativo", necessitando, consequentemente, "afastar o poder sancionador e disciplinar no direito administrativo, objetivando uma visão clara sobre o conteúdo material destas".

Infere-se, por todo o narrado, que os delitos por acumulação advêm de uma sociedade globalizada, que suporta inúmeras alomorfias ano após ano, principalmente no que tange o melhoramento tecnológico, culminando no surgimento da intitulada "sociedade de risco", precipuamente ambiental.

Nessa conformidade, é cristalino e inegável a imprescindibilidade de preservação e perquirição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, há que se tutelar o ordenamento jurídico pátrio, nesse sentido, citando a dignidade da pessoa humana e todos os demais princípios elencados em sede própria, de sorte que, não é possível e admissível que, para salvaguardar um bem jurídico, se olvide de outro.

Conclui-se, portanto, que a Teoria dos Delitos por Acumulação não cabe no ordenamento jurídico penal pátrio, tendo em vista todas as violações atinentes à inserção do instituto à regulamentação criminal, precipuamente a infraestrutura da *ultima ratio* penal. Contudo, há que se reparar que o conceito possui capacidade para figurar no campo administrativo da judicialidade.

Destarte, exterioriza-se que, ao contrário do que a generalidade reflexiona, a esfera administrativa detém comando e autoridade para coibir os delitos por acumulação, uma vez que há abundantes remédios, nestas jurisdições, competentes e eficientes para tanto, citando, como exemplo, as sanções presentes no artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais (n.º 9.605/98) de advertência, multa simples, multa diária, em casos de delitos respectivos à animais ou produtos do ecossistema, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto.

REFERÊNCIAS

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BUSATO, P. C. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

SANTOS, J. C. **Direito Penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, 2007.

COSTA, L. L. S. **Os Crimes de Acumulação no Direito Penal Ambiental**. Porto Alegre: Editora da PUCRS. 2009.

CUSSAC, J. L. G. "El renacimiento del pensamento totalitário em el seno del estado de Derecho: La doctrina del derecho penal enemigo". **Revista Penal**, n. 19, 2007.

DAVID, D. F. **Delitos de acumulação e proteção ambiental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

D'ÁVILA, F. R. "O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 67, 2007.

FERRAJOLI, L. "El derecho penal del enemigo y la disolución del derecho penal". **Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla**, vol. 21, 2002.

MILARÉ, É.; COIMBRA, J. A. A. "Antropocentriscmo x ecocentrismo na ciência jurídica". **Revista de Direito Ambiental**, n. 36, 2004.

OLIVEIRA, L. H. **Os Delitos de Acumulação Confrontados com a Dogmática Penal**. Curitiba: Unicuritiba, 2018.

OLIVEIRA, S. R. "Administrativização do Direito Penal ou aumento do poder administrativo sancionador?". **JusBrasil** [2019]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br> Acesso em: 03/07/2026.

QUARESMA, R. G. **A Incompatibilidade Entre o Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: UFF, 2016.

REALE, M. "Primado dos Valores Antropológicos". **O Estado de São Paulo** [2004]. Disponível em: <www.estadao.com.br> Acesso em: 03/07/2026.

SILVA DIAS, A. "'What if everybody did it?': sobre a (in)capacidade de ressonância do Direito Penal à figura da

acumulação". **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, vol. 13, 2003.

TEBAR, W. B. C. "Há futuro na dogmática penal para os delitos de acumulação?" **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 113, 2015.